DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10785/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4006/2014
PROTOCOLO	: 1485687
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 194/2014** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas** (**CNPJ n.º 17.361.639/0001-03**), por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **J. Da Costa Transporte ME** (**CNPJ nº 13.116.453/0001-20**).

O presente Contrato Administrativo constitui-se por seu objeto a contratação de Empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do Município de Paraíso das Águas, para o ano letivo de 2014, Linha Soja, cujo valor estimado é de **R$ 56.168,90** (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 129/2013**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 4692/2014**, cujo julgamento declarou sua **legalidade** e **regularidade** na **Decisão Singular "DSG-**

G.ICN-8876/2015”.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 194/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE-6198/2021”** a Peça Digital n.º 28 (fls. 133/138), e no R. Parecer Análise **“PAR - 2ª PRC - 10672/2021”** a Peça Digital n.º 29 (fls. 139/140).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 194/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **J. Da Costa Transporte ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 194/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que a documentação que se refere à formalização do Contrato Administrativo **n.º 194/2014** (fls. 12/17) se encontra em consonância com a

legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere à publicação do extrato do Contrato nº 195/2014, a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato contratual	27/02/2014
Data limite para Remessa	25/03/2014
Data da Remessa	24/03/2014
Tempestivo	

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 33/50) firmado em **01/04/2014**, cujo objeto era que mantivesse as mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando o valor inicial do contrato no montante de **R$** de **R$ 11.584,65** (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atendendo assim, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

O montante acrescido representa **20,6247%** do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

Observa-se que a documentação referente à formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 33/50) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	29/05/2014
Data limite para Remessa	23/06/2014
Data da Remessa	18/06/2014
Tempestivo	

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato Administrativo n.º 194/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 56.168,90
Termos Aditivos	R$ 11.584,65
Valor Contratual Final	**R$ 67.753,55**
Despesa Empenhada	R$ 67.753,55
Despesa Anulada	R$ 2.808,40
Saldo Empenhado	**R$ 64.944,25**
Ordem de Pagamento	**R$ 64.944,25**
Notas Fiscais	**R$ 64.944,25**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 119, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto ao envio, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data final do contrato	29/12/2014
Data limite para Remessa	26/01/2015
Data da Remessa	19/01/2015
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 194/2014,** de seu **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **(CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)** e a empresa **J. Da Costa Transporte ME** (**CNPJ nº 13.116.453/0001-20**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F